

LEI Nº. 146/2013

DE 13 DE NOVEMBRO 2013

**SANCIONADO**

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ECOTURISMO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO – TO**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

LIVRO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE  
TÍTULO I  
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS  
CAPITULO I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I – A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – A proteção de áreas ameaçadas de degradação;

**SANCIONADO**

- IV – O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V – A função social e ambiental da propriedade;
- VI - A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

## CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II – Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III – Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – Estabelecer normas, critérios, e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII – Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição,
- VIII – Preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- IX – Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – Promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI – Promover o zoneamento ambiental.

## CAPITULO III

**SANCIONADO**

## DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Educação ambiental;
- III - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Licenciamento ambiental;
- V - Controle e fiscalização ambiental;
- VI - Monitoramento ambiental;
- VII - Recuperação ambiental;
- VIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX - Manejo sustentável dos recursos naturais;
- X - Desenvolvimento científico e tecnológico e sua divulgação;
- XI - Instrumentos econômicos;
- XII - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XIII - Fomento a participação social nas questões ambientais.

## CAPITULO IV

### DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste código:

- I - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
  - a) Prejudicam a saúde, a segurança, ou o bem-estar da população;
  - b) Criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
  - c) Afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
  - e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**SANCIONADO**

- V – Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI – Recursos ambientais: atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII – Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII – Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo seu uso indireto;
- IX – Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X – Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XI – Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- XIII – Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

## TÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal De Meio Ambiente – SIMMA, é o conjunto de órgão e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

**SANCIONADO**

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da Política Ambiental;
- II – Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDESUS, órgão colegial autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política municipal ambiental;
- III – Organizações da Sociedade Civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV – Outras Secretarias e Autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O COMDESUS é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos desta lei.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e íntegra, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDESUS.

Art. 9º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas por lei.

Art. 10 – São atribuições da SEMMA;

- I – Participar do planejamento das políticas públicas do município;
- II – Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V – Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII – Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – Promover a educação ambiental;
- IX – Articular-se com organismos federais, estaduais municipais e organizações não governamentais – ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDESUS;
- XI – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham questão ambiental entre seus objetivos;

- XII – Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII – Recomendar aos COMDESUS normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XVI – Licenciatar a localização, a instalação, a operação, e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras firmadas com o poder público estadual;
- XV – Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI – Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição de resíduos;
- XVII – Coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII – Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIX – Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX – Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular,
- XXI – Exercer o poder da polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXII – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDESUS;
- XXV – Elaborar projetos ambientais;
- XXVI – Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 11 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDESUS é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Art. 12 – São atribuições do COMDESUS:

**SANCIONADO**

- I – Definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMMA e acompanhar sua execução;
- II – Aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
- III – Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- IV – Estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal componente;
- V – Participar do processo de formulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- VI – Propor a criação de unidade de conservação;
- VII – Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- VIII – Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IX – Fixar as diretrizes de gestão do FUMMA;
- X – Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA;
- XI – Fomentar a construção da Agenda 21 Local.

Art. 13 – As sessões plenárias do COMDESUS serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. O quórum das Reuniões Plenárias do COMDESUS será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 – O COMDESUS terá a seguinte composição:

- I – Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente;
- II – Secretário (a) Municipal de Agricultura;
- III – Secretário (a) Municipal de Educação;
- IV – Secretário Municipal de Saúde;
- V – Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca;
- VI – Dois representantes de Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;
- VII – Um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente;

**SANCIONADO**

- VIII – Um representante da Universidade Local;
- IX – Um representante da Companhia de Saneamento Local;
- X – Um representante das organizações populares e comunitárias sediadas no Município;
- XI – Um representante de entidades ambientais sediadas no Município;
- XII – Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XIII – Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XIV – Um representante da comunidade técnico-científica, indicado pelos demais membros do Conselho;

§ 1º - O COMDESUS será presidido pelo Prefeito Municipal e, na ausência, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Prefeito Municipal exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, serão indicados pelos dos fóruns representativos das mesmas.

§ 4º - Os membros do COMDESUS e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato de Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - O mandato para membro do COMDESUS será considerado serviço relevante para o Município.

§ 6º - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Especializadas e a função de secretário executivo do COMDESUS é exercida pelo Secretário da SEMMA.

§ 7º - As regras de funcionamento do COMDESUS serão previstos em seu Regimento Interno

Art. 15 – O COMDESUS deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, caso seja necessário e determinado em plenária.

Art. 16 – A estrutura necessária ao funcionamento do COMDESUS será de responsabilidade da SEMMA.

## CAPITULO I

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I

#### NORMAS GERAIS

Art. 17 – Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no artigo 4 desta lei, serão definidos e regulados neste capítulo.

**SANCIONADO**

Art. 18 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II desta lei.

## SEÇÃO II

### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§1º O Zoneamento ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

§2º O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específico para a sede do Município.

Art. 20 – As zonas ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, devendo ser classificadas minimamente de:

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: Áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas De Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de remanescentes de Mata Atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Uso Alternativo do Solo – ZUAS: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-lo às zonas de proteção;

V – Zonas De Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

## SEÇÃO II

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 – A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos

**SANCIONADO**

essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 22 – O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I – Apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III – Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV – Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V – Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

### SEÇÃO III

#### DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 24 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – As áreas de preservação permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal;
- II – As unidades de conservação;
- III – As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou reflorestada;
- IV – Os recursos hídricos do município;
- V – Outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 25 – As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I – Estação ecológica;
- II – Reserva ecológica;
- III – Parque municipal;
- IV – Monumento natural;
- V – Área de proteção ambiental.

**SANCIONADO**

Parágrafo único – Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 26 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 27 – O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

#### SEÇÃO IV

##### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 – A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 29 – A emissão das licenças ambientais pelo município será efetuada tendo por base os instrumentos regulatórios firmados com o órgão estadual de meio ambiente.

Art. 30 – A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Municipal de Localização – LML;
- II – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III – Licença Municipal de Operação – LMO;
- IV – Licença Municipal de Ampliação – LMA;
- V – Licença Municipal Simplificada – LMS.

Art. 31 – Considera-se para efeito desta Lei os dispositivos federais e estaduais existentes para a definição das diretrizes dos procedimentos para emissão das licenças ambientais, sendo que o COMDESUS estabelecerá prazos de validade das licenças emitidas, taxas de licenciamento e procedimentos administrativos para o licenciamento.

Art. 32 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – As atividades sociais e econômicas;
- III – A biota;

- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 - Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de Impacto ambiental, com o objetivo de verificação de desvios ocorrido nos sistemas de controle ambiental propostos em processos de licenciamento ambiental.

Parágrafo único - O processo de auditoria poderá ser realizado sob supervisão da SEMMA ou pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme estabelecido por termo de cooperação específico.

## SEÇÃO V

### DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 35 - O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observando a legislação vigente.

Art. 36 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 37 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 38 - Ficam vedadas:

- I - A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- III - A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de arbitragem, moagem e estocagem;
- IV - A emissão de odores que possam criar incômodos a população;
- V - A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

**SANCIONADO**

VI – A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 39 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 40 – O controle da emissão de ruídos no município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou em regulamento.

Art. 41 – Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 42 – A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes nas paisagens urbanas e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Art. 43 – É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 44 – É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida do meio ambiente.

Art. 45 – Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 46 – É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 47 – A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 48 – A SEMMA, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se á, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

**SANCCIONADO**

Art. 49 – É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração á legislação ambiental ao NATURATINS ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 50 – No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único – O agente de fiscalização municipal é um agente do SISNAMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 51 – Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 52 – Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I – Efetuar visitas e vistorias;

II – Verificar a ocorrência da infração;

III – Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV – Elaborar relatório de vistoria;

V – Exercer atividades orientadas visando a atitude ambiental positiva.

Art. 53 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se de processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único – Deverá ser enviada uma cópia dos autos de infração emitidos ao Promotor de Justiça com atribuições da defesa do Meio Ambiente no município.

## SEÇÃO VI

### DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 54 – Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território estadual, a SEMMA desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

I – A identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no Município;

II – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

III – Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

IV – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

VI – Acompanhar o estágio populacional de espécie da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

- VII – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VIII – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- IX – Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.
- X – a Verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do estado;
- XI – A Recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

## SEÇÃO VII

### DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 55 – Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SEMMA estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um termo de compromisso a ser firmado entre o gerador do dano a prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes do poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 56 – Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

## SEÇÃO VIII

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 57 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 58 – O FUMMA será constituído:

- I – Por dotação orçamentária do Município;
- II – Pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;
- III – Por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;
- IV – Por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

**SANCIONADO**

V – Orientação, controle e exigências de curvas de nível em terrenos a serem cultivados. Engenheiros a cursos d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;

VI – Economia de energia elétrica e de combustível em geral;

VII – Biotecnologia de qualquer natureza;

Art. 65 – A SEMMA deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar e informações referentes ao meio ambiente;

Art. 66 – O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável serão organizados, mantidos e utilizados sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade;

## SEÇÃO XI

### DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 67 – O Município implantará instrumentos institucionais, econômico financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulos terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 68 – A Câmara de vereadores estabelecerá norma específica para definição de critérios de cobrança de taxas municipais para empresas que em sua atividade promovam a degradação ou/ e a poluição ambiental, estas serão transferidas para o FUMMA.

Art. 69 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica de diminuição de impostos e taxas municipais para empresas que em sua atividade gerem benefícios ambientais e/ou utilizem de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 70 – O COMDESUS estabelecerá os princípios para classificação das atividades descritas nos artigos 68 e 69.

## SEÇÃO XII

### DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 71 – O poder público municipal promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando à melhoria da qualidade de vida da população, promover transformações econômicas e sociais, garantir o progresso municipal, a conservação do meio-ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal.

**SANCIIONADO**

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

- a) Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;
- b) Descumprir determinação formulada pela SEMMA, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;
- c) Descumprir total ou Parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- d) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;
- e) Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo SEMMA;
- f) Causar poluição ou degradação que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais.
- g) Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- h) Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
- i) Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do estabelecimento público de água;
- j) Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;
- k) Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- l) Ferir, matar, ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota original;
- m) Realizar atividades que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;
- n) Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;
- o) Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 82 - Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 83 - Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - Autores diretos;

**SANCIONADO**

§ 1º - Ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela SEMMA.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 78 – Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constado:

I – Nome da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;

II – Fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III – Fundamento legal da atuação;

IV – Penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – Nome, função e assinatura do atuante;

VI – Prazo para apresentação da defesa.

Art. 79 – Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 80 – A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 81 – Para fins de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

a) Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação;

b) Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SEMMA.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

a) Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

b) Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

c) Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA;

d) Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do COMDESUS;

e) Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

f) Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

**SANCIONADO**

Art. 72 – Deverá ser utilizada as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico como instrumento de diagnóstico do município, devendo este ser detalhado, para a definição das estratégias socioeconômicas e ambientais a serem estabelecidas no plano.

Art. 73 – A participação da comunidade, empresários, políticos, associações, ONGs e do poder público é obrigatória na definição de um plano que materialize a vocação natural da sociedade e do meio-ambiente, como meio de garantir um futuro desejável e factível.

Art. 74 – A elaboração, revisão e utilização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável caberá ao COMDESUS, com apoio operacional da SEMMA.

### SEÇÃO XIII

#### DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 75 – O poder público municipal, através da SEMMA, deverá estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta lei.

Art. 75 – O COMDESUS assumirá o processo de elaboração da Agenda 21 Local, com apoio operacional da SEMMA.

Art. 76 – Os acordos firmados no processo de negociação promovidos pela Agenda 21 Local, deverão ser materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

### TÍTULO III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### CAPÍTULO I

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 77 – Aos infratores desta Lei de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa de 100 a 100.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR;

III – Interdição temporária ou definitiva de atividade;

IV – Apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

V – Embargados;

VI – Demolição de obra;

VII – Perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

II – Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III – Autoridades ou servidores que facilitarem ou omitirem quanto à prática da infração.

Art. 84 – Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguintes valores:

I – de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração leve;

II – de 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração grave;

III – de 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração gravíssima.

Parágrafo único – Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o índice que a substituir.

Art. 85 – O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes:

a) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) Comunicação previa do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

d) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) Maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

II – Agravantes:

a) A reincidência específica;

b) A maior extensão da degradação ambiental;

c) A culpa ou dolo, mesmo eventual;

d) A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) A infração ter ocorrido em zona urbana;

f) Ocorrência de danos permanente à saúde humana;

g) A infração atingir área sob proteção legal;

h) O emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;

i) Impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização;

j) Utilizar-se o infrator da condição de agente pública para a prática de infração;

k) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis, ou em perigo de extinção;

**SANCIONADO**

l) Deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 86 – Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo único – Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 87 – Na hipótese de infrações continuadas, será imposta multa diária de 1 (um) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UFIR.

Art. 88 – A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da SEMMA, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo único – A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 89 – Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de adoção ou destruição, a critério do órgão competente.

§ 2º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderá ser comercializado.

Art. 90 – A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 91 – Da aplicada das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso ao COMDESUS no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 92 – O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA.

Art. 93 – As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívidas ativas do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 94 – Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 95 – As multas poderão ter suas exigibilidades suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o SEMMA ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

**SANCIÓNADO**

Parágrafo único – Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50 % (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 96 – Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou degradar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 97 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, aos 13(treze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

  
FRANSÉRGIO ALVES ROCHA  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ECOTURISMO DE RIACHINHO - Adm.: 20013/2016  
Avenida Tocantins, / Fone/Fax: (63) 3443 – 1155 / CEP: 77893-000 / Riachinho – TO

**SANCIONADO**

## 2. Conselho Municipal de Meio Ambiente

### 2.1. Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente

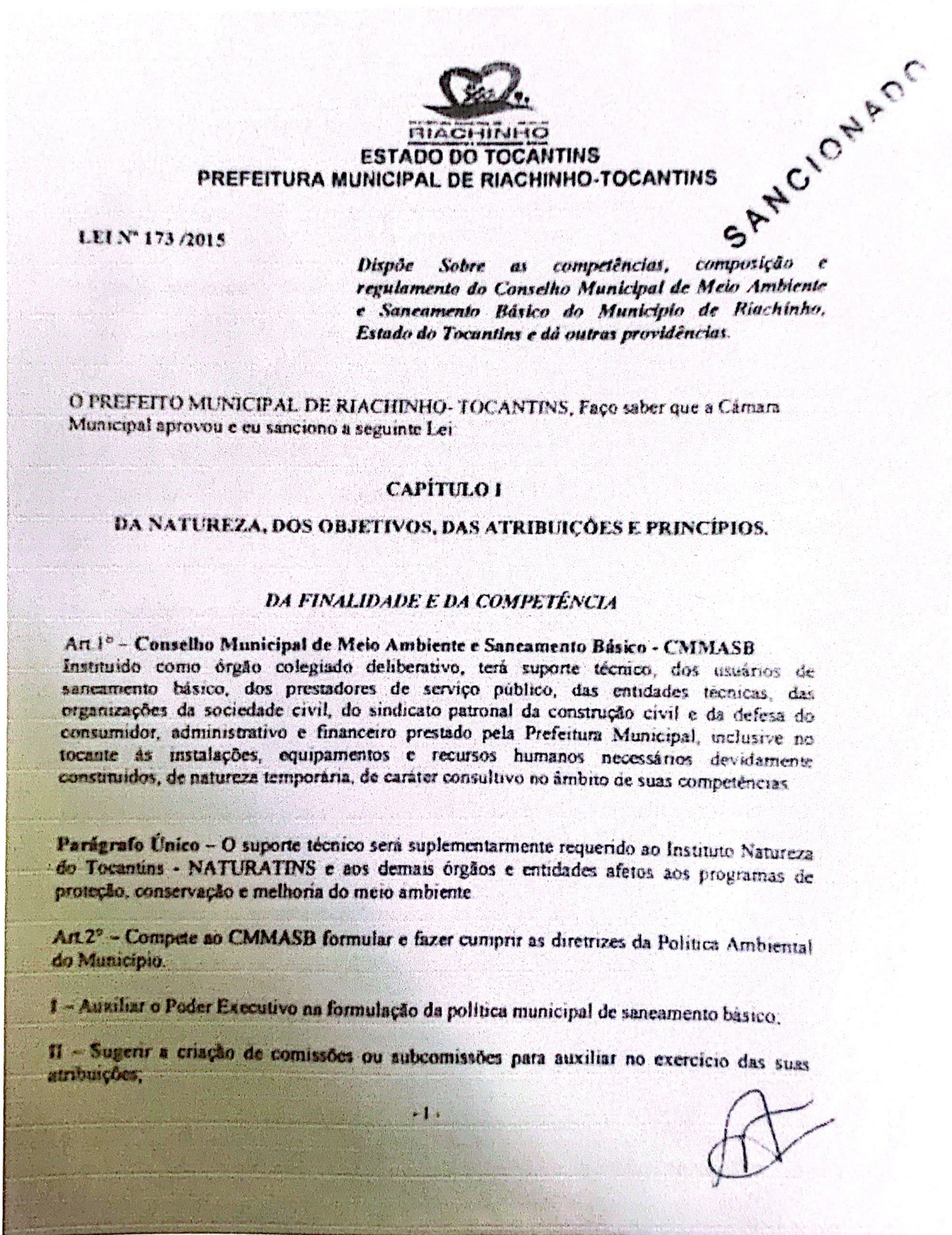


Figura 41: Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Riachinho (1).





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO-TOCANTINS

SANCIONADO

- III - Facilitar e defender a efetiva participação da sociedade civil no processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Emitir orientações e recomendações às comissões e subcomissões;
- V - Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas em reuniões comunitárias e audiências públicas;
- VI - Elaborar e aprovar a criação das Câmaras Técnicas Especializadas em abastecimento de água, drenagem urbana, tarifas, esgotamento sanitário, resíduos sólidos. As câmaras servirão de apoio e suporte técnico, de acordo com as necessidades do conselho.
- VII - Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
- VIII - Promover ampla divulgação de suas decisões à população, externando a posição interna do Conselho;
- IX - Participar e opinar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Riachinho;
- X - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudo sobre o meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- XI - Apresentar proposta de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;
- XII - Opinar, promover e assessorar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquíferos subterrâneos, ambiente costeiro, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando o parecer técnico evidenciador do possível dano;

Art. 3º - O CMMASB se compõe de:

I - Representantes do Poder Público:

-2-

Figura 42: Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Riachinho (2).



## SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E ECOTURISMO

**LEI Nº 144**

**DE 13 DE NOVEMBRO 2013.**

### “Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de: Riachinho, Estado do Tocantins, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo -I Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

**SANCIONADO**

**Art. 1.º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o Objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2.º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

**§ 1.º** - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

**§ 2.º** - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

#### Capítulo -II Da Administração do Fundo

**Art. 3.º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes

Federais e Estaduais.

**Art. 4.º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

### **Capítulo- III**

#### **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 5.º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal,
- II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
  - a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
  - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
  - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
  - d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
  - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
  - f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7.º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

### **Capítulo- IV**

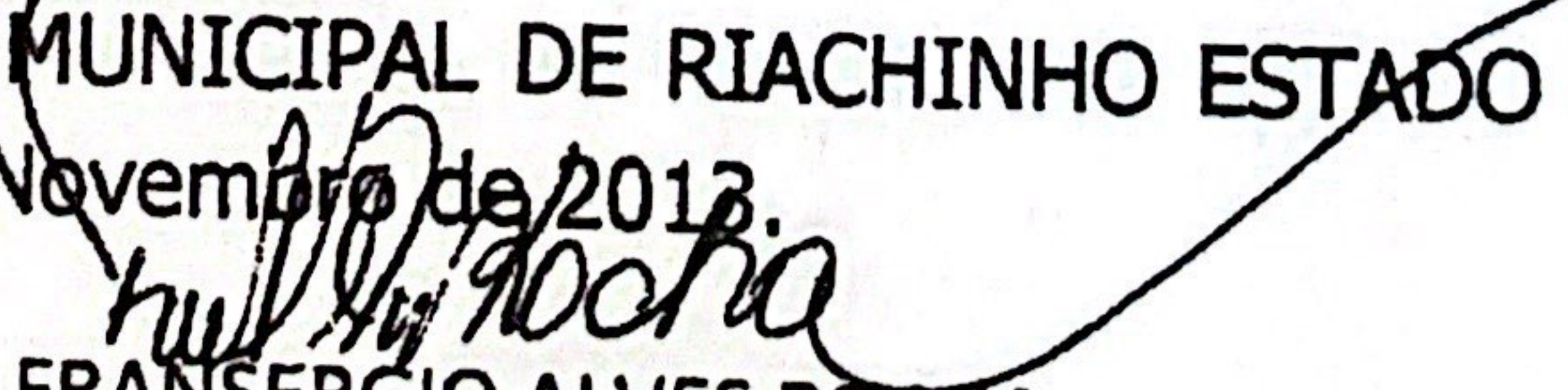
#### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 8.º** – As disposições pertinente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9.º** - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO ESTADO DO TOCANTINS, aos  
13(treze) dias do mês de Novembro de 2013.

  
FRANSERGIO ALVES ROCHA  
PREFEITO MUNICIPAL

**SANCIONADO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO-TO  
CNPJ: 25.063.926/0001-57  
END: PRAÇA DOS 3 PODERES S/N  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL  
E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E  
CONTROLE DE QUEIMADAS



DECRETO Nº 13 / 2017

Riachinho 20 de Março de 2017

**DIVA RIBEIRO**, Prefeita do Município de Riachinho Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a organização do Sistema Municipal de Defesa Civil às normas previstas no Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Sistema Municipal de Defesa Civil fica organizado de acordo com as disposições deste decreto.

**Art. 2º.** Fica decretado a nomeação do(dá) **COORDENADOR(A) MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC** para Monitorar as áreas de riscos e as ações de proteção aos Cidadãos Riachenses

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Defesa Civil é constituído por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do Coordenador(a) Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - **COMPDEC**.

**Art. 4º.** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, dirigida e presidida pelo Coordenador Geral diretamente designado pelo Chefe do Executivo, é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil e do Sistema Estadual de Defesa Civil

**Parágrafo único.** Ao Coordenador(a) Geral da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - **COMPDEC** competirá estabelecer as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventivas, de socorro assistencial e recuperativas, necessárias ao desempenho de suas atribuições

**Art. 5º.** Constitui objetivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - **COMPDEC** a redução de desastres, naturais ou provocados pelo homem, compreendendo ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social

**Art. 6º.** Para os efeitos deste decreto, considera-se

Figura 3: Regulamentação da COMDEC (1).





SANCIONADO

- Coordenador
- II - Conselho Municipal
- III - Secretaria
- IV - Setor Técnico
- V - Setor Operativo

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal será composto pelo Presidente: 01 representante da câmara de vereadores, 01 representante do Poder Judiciário, 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 Representante de Órgãos não Governamentais.

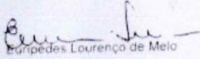
Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO** Estado do Tocantins, GABINETE DO PREFEITO aos 21 dias do mês de junho de 2010.

  
Lourenço de Melo  
Prefeito Municipal de Riachinho - TO

SANCIONADO

PRAÇA 3 PODRES S/N, CENTRO - RIACHINHO - TOCANTINS - CEP. 77.892-000 | TEL. (63) 3443-1155/1157  
[WWW.RIACHINHO.TO.GOV.BR](http://WWW.RIACHINHO.TO.GOV.BR) [PMRIACHINHO@HOTMAIL.COM](mailto:PMRIACHINHO@HOTMAIL.COM)

Figura 2: Lei de criação da COMDEC de Riachinho - TO (2).



## DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

### 1. Controle de Combate às Queimadas

#### 1.1. Criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC

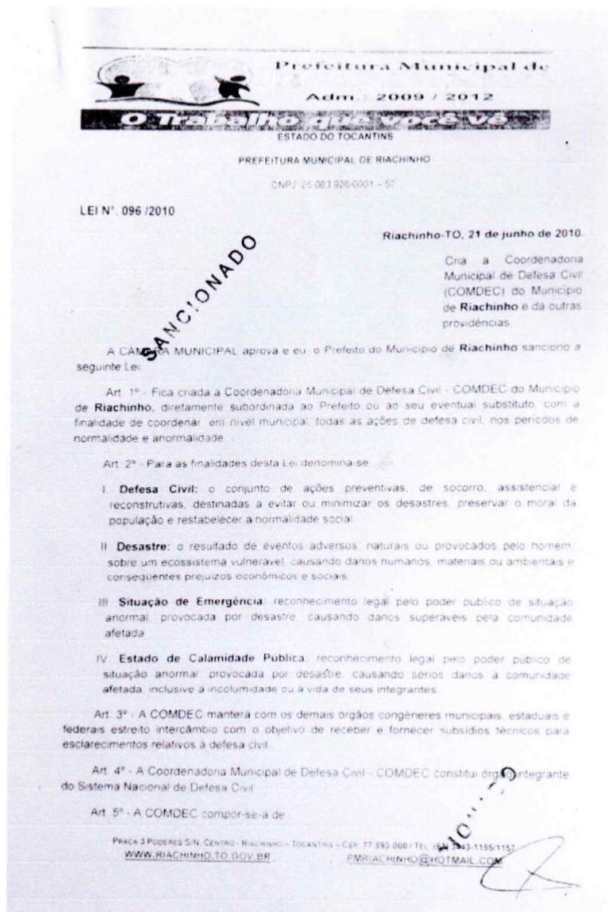
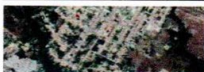


Figura 1: Lei de criação da COMDEC de Riachinho - TO (1).



DECRETO Nº 011A/2021

RIACHINHO/TO, 13 DE FEVEREIRO DE 2021

**ATO OFICIAL DE DESTINAÇÃO DA SALA DE SITUAÇÃO DE DEFESA CIVIL  
MONITORAMENTO E PREVENÇÃO**

O Prefeito Municipal de Riachinho Tocantins, no desempenho de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Sala de Situação, para enfrentamento da situação de emergência, decorrente de AS QUEIMADAS DE FOCOS DE FOGO excepcionais, ocorridos no DENTRO DO MUNICIPIO;

**§1º** A Sala de Situação será constituída por uma equipe multidisciplinar, de caráter provisório, e deterá a competência institucional da Defesa Civil, enquanto permanecerem os efeitos da situação de emergência PARA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E COMBATE com exclusividade para os serviços de apoio técnico, onde tornou-se referência no monitoramento de proteção e ações de defesa civil dos períodos de normalidade e anormalidade..

**§ 2º** A Sala de Situação deverá propor medidas preventivas ou reparatórias, administrativas e judiciais, para o enfrentamento dos fatos gerados pela situação de emergência.

**Art. 2º** Fica estabelecido que o Sistema de Comando em Operações -, deverá operar com a seguinte composição:

1-COORDENADOR DA COMPDEC

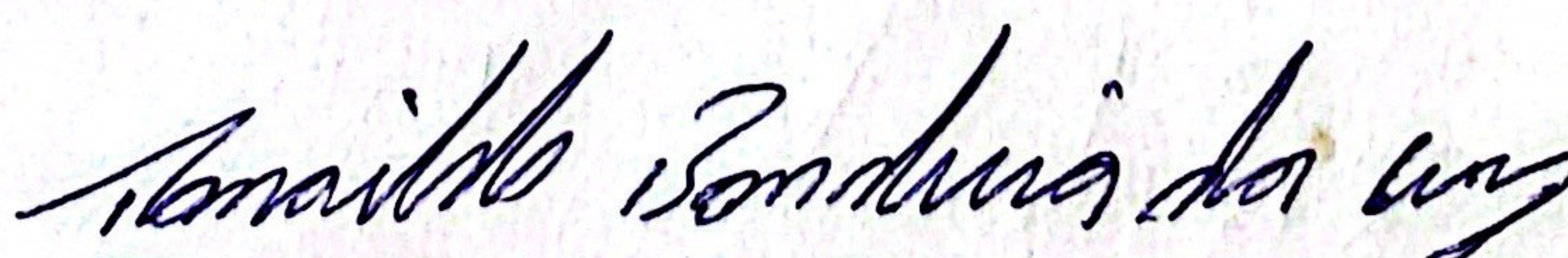
2-AGENTE DE DEFESA CIVIL

3-BRIGADISTAS

**Art. 3º** Fica instituída, na Sala de Situação, a Central de Acolhimento para os cidadãos afetados pela situação de emergência, sendo responsável pelo recebimento e processamento das demandas.

**Art. 4º** Fica determinado que a Sala de Situação será alocada na sede da Defesa Civil os serviços executados pela Sala de Situação se inserem na organizadas atividades de prevenção e combate e no contexto amplo do Sistema de Gestão Integrada de queimadas, em andamento em Ananás, sendo, portanto de extrema relevância e interesse público, contemplando em sua atuação.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos PERMANENTE até a cessação da situação de emergência.

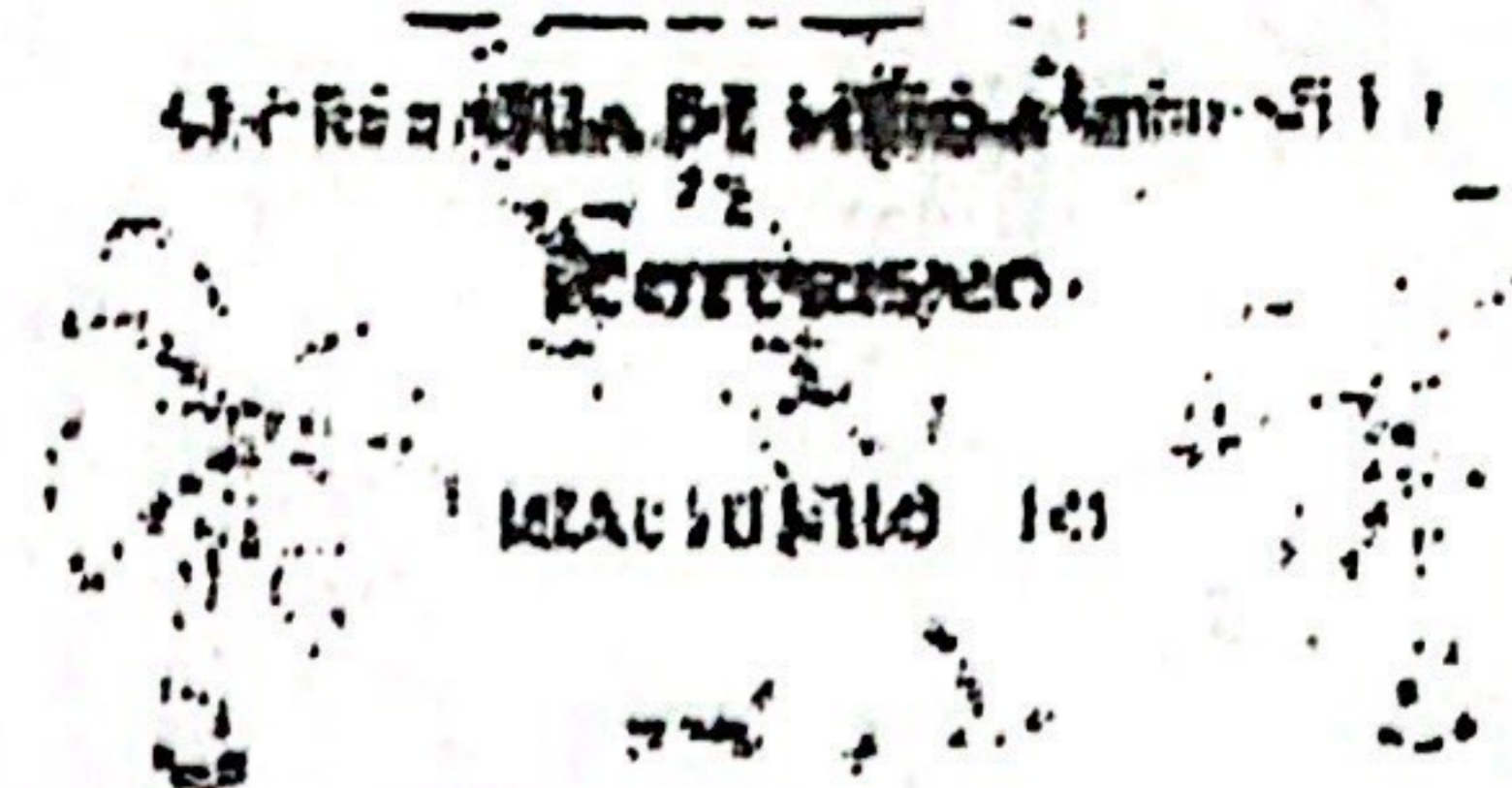


Ronaldo Bandeira da Cruz

Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL RIACHINHO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



LEI Nº. 148/2013- de 16 Dezembro de 2013

"*Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico*"

## SANCIONADO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO-Tocantins,**

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de **SANEAMENTO BÁSICO**, nos termos do Anexo Único, com o objetivo de articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução de serviços de manejo, em todo o território do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº. 11.445/2007, fornecendo subsídios técnicos-econômicos para universalização e a prestação adequada do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana no Município de Riachinho,

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento básico à Câmara Municipal de Vereadores,  
Art.2º. Portanto, como não houve nada a contestar pela sociedade as alterações, a atualização **fica**

Consolidado o plano vigente, após apresentação em audiência(s) pública(s) que aprove(m) as alterações.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento básico Foi elaborado em articulação com a(s) prestadora(s) dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. Das Políticas Estaduais e Federais de Saneamento Básico, e de Resíduos Sólidos;  
II. Dos Planos Estaduais e Federais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento básico deve seguir as diretrizes dos planos estadual e federal;

§ 2º O Poder Executivo, na realização do estabelecido neste artigo, pode solicitar cooperação técnica ao Estado do Tocantins e a República Federativa Brasileira.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de **Saneamento básico** não podem ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único: No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a(s) prestadora(s) dos serviços fica(m) obrigada(s) a cumprir o Plano Municipal de Saneamento básico em vigor à época da delegação, nos termos do da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, aos 16 de Dezembro de 2013

  
FRASEGÍO ALVES ROCHA  
Prefeito Municipal

SANCIONADO



LEI Nº 147/2013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

" Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos."

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO **SANCIONADO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do Anexo Único, com o objetivo de articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e materiais para execução de serviços de manejo, em todo o território do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, e Decreto Federal nº 7.404/2010. Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara Municipal de Vereadores, num prazo mínimo de 45 dias, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente, após realização de audiência(s) pública(s) que aprove(m) as alterações.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser elaborada em articulação com a(s) prestadora(s) dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - Das Políticas Estaduais e Federais de Saneamento Básico, e de Resíduos Sólidos;

II - Dos Planos Estaduais e Federais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve seguir as diretrizes dos planos estadual e federal;

§ 2º O Poder Executivo, na realização do estabelecido neste artigo, pode solicitar cooperação técnica ao Estado do Tocantins e a República Federativa Brasileira.

§ 4º As revisões do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não podem ocasionar instabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

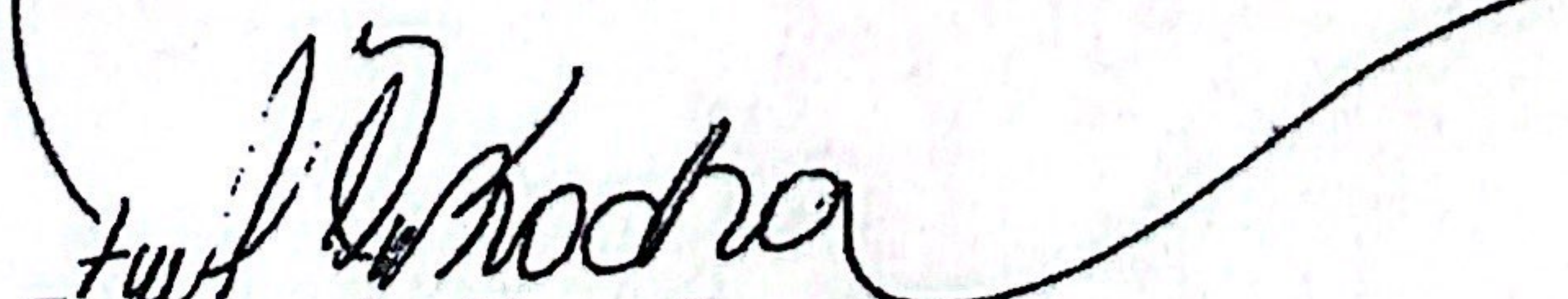
Parágrafo único: No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a(s) prestadora(s) dos serviços fica(m) obrigada(s) a cumprir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em vigor à época da delegação, nos termos do da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO, aos 16 de Dezembro de 2013.

Registre-se e publique-se.

  
Fransergio Alves Rocha  
Prefeito Municipal

**SANCIONADO**

**DECRETO Nº 18/2022, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.**

*REGULAMENTA A POLÍTICA E PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 035/2022, DE 28 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO RONALDO BANDEIRA DA CRUZ, DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO – TOCANTINS,** no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento na Lei Orgânica, DECRETA:

**Art.1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental para atender os objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental, criada pela Lei Municipal nº 035/2022, de 28 de junho de 2022.

**Art.2º.** A Política Municipal de Educação Ambiental será coordenada pela Secretaria da Educação quanto à "Educação Ambiental Formal" e pela Secretaria do Meio Ambiente quanto à "Educação Ambiental Não Formal", observadas as respectivas áreas de atuação.

**Parágrafo único.** As Secretarias da Educação e do Meio Ambiente atuarão de forma integrada, conjugando esforços para a implementação do Plano e da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art.3º.** O Programa Municipal de Educação Ambiental no âmbito formal, além da rede municipal de ensino, também se estenderá ao atendimento da rede estadual, escolas particulares, profissionalizantes, educação especial e ensino superior quando for pertinente ou solicitado pelas instituições de ensino de modo integrado e participativo.

**Art.4º.** O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ocorrer também no âmbito não formal, por meio de projetos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, visando o princípio da transversalidade, compreendendo as práticas educativas voltadas a sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

**Art.5º.** As ações realizadas no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental deverão ser monitoradas e acompanhadas por meio de relatórios periódicos, conforme cronograma de execução.

**Art.6º.** Fica instituída a Comissão de Educação Ambiental, a qual ficará responsável pela proposição de ações e monitoramento da execução do programa.

**Art.7º.** O Secretário do Meio Ambiente poderá definir ações e medidas complementares para a consecução dos objetivos dos projetos específicos atrelados ao Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Art.8º.** As revisões do Programa Municipal de Educação Ambiental serão realizadas mediante atos normativos do Chefe do Poder Executivo.

**Art.9º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHINHO TOCANTINS,  
ESTADO DO TOCANTINS.**

RONALDO  
BANDEIRA DA  
CRUZ:27348759858

Assinado de forma  
digital por RONALDO  
BANDEIRA DA  
CRUZ:27348759858  
Dados: 2022.08.09  
10:18:14 -03'00'

**RONALDO BANDEIRA DA CRUZ**

Prefeito Municipal



- b) Departamento de Merenda Escolar, deve promover a melhoria do sistema de distribuições de alimentos no município, bem como fiscalizar suas qualidades e produção nas unidades escolares, pertencentes a rede municipal;
- c) Departamento Pedagógico, com atribuições de promover a melhoria na qualidade de ensino, providenciar cursos de aperfeiçoamento para professores das escolas tanto na zona rural, quanto na zona urbana; controlar as ampliações de cursos financeiros destinados aos custeios e aos investimentos na rede municipal de ensino e ainda controlar a fiscalização o funcionamento dos estabelecimentos de ensino do município, tem competência para desenvolver toda política educacional, em nível de ensino fundamental;
- d) Diretoria Escolar, Dirigir, coordenar, fiscalizar, observar e controlar os serviços e o pessoal sob sua direção; dirigir o corpo docente e alunos da escola em que estiver lotado; executar tarefas afins;
- e) Coordenadoria Escolar, Supervisionar as ações de planejamento junto aos demais Departamentos quanto à necessidade de serviços, aquisição, armazenamento e distribuição de produtos, transporte, manutenção, reforma e construção de Unidades Educacionais, assim como gerenciar as relações de trabalho dos profissionais da Educação;
- f) Coordenadoria de Educação de Jovens e adultos, Planejar, acompanhar e supervisionar as ações de planejamento junto aos professores de Educação de Jovens e Adultos;
- g) Coordenadoria de Departamento Educacional, coordenar e acompanhar todos os programas educacionais, bem como verificar se todos estão funcionando de acordo com a Lei proposta em cada programa.

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 8: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8° (8).





- h) Supervisor Escolar, Supervisionar as atividades dos corpos docente, Planejar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades pertinentes à programação;
- i) Secretaria Escolar, Contribuir para a integração escola comunidade, garantindo que todos os que precisam da secretaria da escola sejam atendidos com respeito e urbanidade, Conhecer e aplicar os princípios e normas que regem a administração escolar em seus aspectos administrativos, garantindo a transparência de procedimentos;
- j) Divisão de Informática, digitação e transmissão de dados referente a senso escolar;
- k) Coordenadoria do PAR, Monitorar o portal operacional e de gestão do MEC, que trata do orçamento e monitoramento das propostas on-line do governo federal na área da educação, alimentar os dados no SIMEC, buscando evidências necessárias para tornar claro que as ações estão sendo desenvolvidos como também planejar ações e subações;

**VI – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:**

- a) Secretaria de Saúde e Saneamento, cujas atribuições estão especificadas no art. 11º desta Lei.

**Paragrafo Sexto: Sub Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- b) Coordenadoria de Atenção Básica obedecerá as normas estabelecidas pela Portaria GM-648/2006, Decreto Lei 7.508/12 e demais legislação em vigor do Ministério da Saúde

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 9: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (9).





e Secretaria de Estado da Saúde além das seguintes atribuições:

I) - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do município, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

II) - programar as ações de Atenção Básica a partir de sua base territorial, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

III) - Acompanhar e gerenciar os serviços médicos e ambulatoriais local;

IV) - Coordenar os serviços de encaminhamento e retirada de pacientes para tratamento fora do domicílio nas referências e contra referência;

V) - Acompanhar, avaliar e orientar o retorno de pacientes em tratamento e articular com as equipes de PSF sobre a prescrição de medicamentos e solicitação de exames, além de outros procedimentos;

VI) - Coordenar e fiscalizar os serviços prestados pela Equipe de Vigilância em Saúde e Equipes de PSF.

c) Departamento de Administração Hospitalar, responsável pela manutenção e administração de toda a estrutura física e organizacional da rede de hospitais, centros de saúde, ambulatórios e outras unidades de saúde afins.

d) Gerência de Saúde Pública, com atribuições de desenvolver a política de saúde municipal em consonância com a diretriz emanadas pela Lei 114/2011 além de:

I - Regular, Avaliar e Monitorar, as ações e serviços de saúde do município, assim como implementar os resultados alcançados e contribuir para o fortalecimento do Sistema, visando a maior transparência no processo de gestão do SUS local,

II - Alimentar as bases de dados nacionais com os dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, mantendo

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 10: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (10).





atualizado o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, na gestão local,

III - Verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação e emitir parecer para o Secretario Municipal de Saúde,

IV - Organizar e gerenciar o arquivamento dos relatórios referente aos serviços produzidos e averiguar o cumprimento das metas em conjunto com as equipes de Saúde e Secretario de Saúde. Demais atribuições estabelecidas pelo Fundo Municipal de Saúde.

d) Diretoria de Unidade Básica de Saúde, acompanhar o serviço interno das unidades de saúde, verificando o material disponível, funcionamento interno, promover o atendimento humanizado dos pacientes em conformidade com os princípios do SUS, controlar o fluxo de veículo e consumo de combustível, insumos e executar as atribuições propostas pelas Leis 141/2012, Decreto 7.508/2012 e demais legislação em vigor.

e) Coordenadoria de Endemias, Visita à comunidade descobrindo focos e executar o tratamento devido, bem como orientar a comunidade quanto à forma de evitar a proliferação de vetores em conformidade com a Lei 8080 e demais atribuições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde. Outras funções afins e correlatas.

f) Diretoria de Informática, digitação atualização dos programas para de Saúde;

g) Departamento de Vigilância Sanitária compete coordenar as campanhas de conscientização para erradicação endemias e, epidemias, e ainda promover ação conscientização quanto a preservação e ao uso racional dos recurso naturais, mantendo

SANCIONADO

Scanned with CamScanner

Figura 11: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (11).





ainda, o acompanhamento direto e constante a atividade ligadas ao saneamento e ao meio ambiente.

h) Coordenadoria de Saúde Bucal, acompanhar os serviços de saúde bucal em conformidade com o Decreto Lei 7.508/2012 e demais serviços estabelecidos em lei.

i) Coordenadoria de Imunização, acompanhar e executar os serviços do setor de imunização em conformidade com os princípios legais da Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Saúde.

j) Departamento de Vigilância Sanitária, compete coordenar as campanhas de conscientização para erradicação de epidemias e ainda promover ação conscientização quanto a preservação do uso racional dos recursos naturais, mantendo ainda o acompanhamento direto e constante a atividade ligadas ao saneamento e ao meio ambiente.

#### **VI – Secretaria Municipal e Ação Social:**

a) Secretaria Municipal e Ação Social, cujas atribuições estão prevista no art. 11º desta Lei;

**Paragrafo Setimo:** Sub Secretaria Municipal Ação Social: cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

b) Coordenadoria do Crass, sua função é disponibilizar informações à população sobre os programas desenvolvidos no Município pela Secretaria Municipal de Ação Social do Município;

c) Departamento de Assistência Social, com competência para desenvolver a política municipal de assistência social de conformidade com as diretrizes emanadas do Governo Federal e Estadual, prestando serviços de assistência a comunidade

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 12: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (12).





carente em geral, através de ações concretas que estabeleça uma política de promoção humana, visando a inteligência da comunidade na busca de soluções aos menos favorecidos.

d) Departamento de Qualidade Profissional, administrar projetos, como centro de capacitação profissional no município, e formalizar parceiros e buscar cursos profissionalizantes junto a órgãos governamentais e não governamentais.

e) Departamento de Auxílio Junto a Previdência, com atribuições de auxiliar, pessoas idosas, jovens portadores de deficiências e todos que necessitam de auxílio junto a previdência.

f) Departamento de Apoio aos Programas Sociais, coordenar, fiscalizar, emitir relatórios e prestar contas dos programas sociais.

g) Divisão de Informática, transmitir dados dos programas sociais;

#### VII – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral, cujas atribuições previstas no art. 11º desta Lei;

Parágrafo Oitavo: Sub Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral: cuja as funções são as previstas no art. 12º desta Lei;

b) Departamento de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral, compete promover programas educativos e de extração rural, e integração com órgãos que atuem no setor, visando elevar padrões de produção e consumo de produtos agropecuários, e extração mineral, bem como fomentar o apoio

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 13: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (13).





aos pequenos e médios produtores, a parceira necessária e o apoio à produção agropecuária, e melhoramento do rebanho na região;

**VIII – Secretaria Municipal de Indústria Comercio Turismo e Lazer.**

- a) Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Lazer, cujas atribuições estão previstas no art. 11 desta lei.

**Paragrafo Nonoo: Sub Secretaria Municipal de Indústria Comercio Turismo e Lazer :** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- b) Departamento de Indústria, Comércio, Turismo e Lazer, responsável pelo incentivo e incrementação destes seguimentos bem como incentivar a implantação de curso e projetos voltados à mesma área.

**IX – Secretaria Municipal da juventude**

- a) Secretaria Municipal da Juventude, cujas atribuições estão prevista no art. 11 desta lei.

**Paragrafo Decimo: Sub Secretaria Municipal da da juventude:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- b) Departamento da Juventude, incentivar, apoiar, atividades, programas e projetos voltados para juventude.

**X – Secretaria Municipal Esporte:**

- a) Secretaria Municipal Esporte, cujas atribuições estão prevista no art. 11 desta lei.

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 14: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8° (14).





**Paragrafo Decimo: Sub Secretaria Municipal Esporte:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

**XI – Secretaria Municipal de Transporte:**

- a) Secretaria Municipal de Transporte, cujas atribuições estão prevista no art. 11 desta lei.

**Paragrafo Decimo: Sub Secretaria Municipal de Transporte:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- b) Departamento de Transporte, responsável pelo transporte municipal, bem como a conservação dos veículos públicos;

Art. 11 – Cada secretaria constante no artigo 7º fica sobre a direção da Secretaria Municipal nomeado pelo Prefeito, ao qual compete a seguinte atribuição:

- i – Promover a administração da secretaria em estrita observância das disposições legais;
- ii – Exercer a lideranças sobre os setores e departamento afeto sua secretaria.
- III – Emitir parecer conclusivo sobre assuntos submetidos a sua decisão;
- IV – Desempenhar tarefas compatíveis com a sua função e as determinadas pelo prefeito municipal.
- V – Planejar e elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas submete lãs ao chefe do Poder Executivo.
- VI – Avocar a qualquer ato de servidor subordinado sua pasta;

Art. 12 – Ao Subsecretário compete:

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 15: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (15).





- I - Auxiliar diretamente o Secretário municipal no desempenho de suas atribuições, através da supervisão geral das atividades da Secretaria e da coordenação e controle das ações e atividades-fim e meio, conforme sua área de atuação;
- II - Elaborar estudos e preparar informações por solicitação do Secretário Municipal;


Art. 13 – O provimento dos cargos da Administração Municipal far-se-á por cargos de provimentos efetivos e cargos de provimentos em comissão, nos termos da constituição federal, e do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município do Riachinho e ainda nos termos desta lei.

Art. 14 – O provimento dos cargos será feito por atos do Chefe do Executivo, segundo os princípios administrativos da conveniência e oportunidade.

Art. 15 – O servidor ocupante de cargo suprimido por esta lei será reequadrado na forma do Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Riachinho.

Art. 16 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Riachinho, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2012

  
EURÍPEDES LOUREÇO DE MELO  
Prefeito Municipal

SANCIONADO

Scanned with CamScanner

Figura 16: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (16).





com a conservação e construção de obras públicas municipais, bem como sua fiscalização

- c) Departamento de Limpeza Pública e Iluminação Pública, responsável pela coleta de lixo municipal, limpeza pública em geral, e manutenção e fiscalização da rede de iluminação pública municipal.

#### IV – Secretaria de Meio Ambiente e Eco – Turismo.

- a) Secretaria de Meio Ambiente, cujas funções estão especificadas no art. 11º desta Lei.

**Parágrafo Quarto:** Sub Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Eco – Turismo: cuja as funções são as previstas no art. 12º desta Lei;

- b) Departamento de Proteção Ambiental, desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e o controle da população ambiental;

- c) Departamento de Estudos Ambientais, manter intercâmbio com Órgão e/ ou entidades que tratam do meio ambiente no sentido de promover campanhas de conscientização e desenvolvimento projetos para preservação ambiental e incentivo ao eco-turismo municipal.

#### V – Secretaria Municipal de Educação;

- a) Secretaria de Educação, cujas atribuições estão especificadas no art. 11º desta Lei.

**Parágrafo Quinto:** Sub Secretaria Municipal de Educação: cuja as funções são as previstas no art. 12º desta Lei;

SANCCIONADO

Scanned with CamScanner

Figura 7: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (7).





- f) Assessoria de Controle Interno tem a função de assistir fiscalizar e coordenar as atividades pela Administração Municipal.
- g) Procurador Jurídico, assessoria o prefeito em assunto de natureza jurídica.

**III Secretaria Municipal de Finanças:** cuja as funções são as previstas no art.11º desta Lei;

**Paragrafo Segundo: Sub Secretaria Municipal de Finanças:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- a) Departamento de Contabilidade, é responsável por manter a guarda de valores do município referente a sua contabilidade;
- b) Departamento de Execução Orçamentária deve manter o controle da execução orçamentária e patrimonial;

**IV – Secretaria Municipal de Infra – Estrutura**

- a) Secretaria de Infra – Estrutura, cuja as funções estão especificadas no art. 11º desta Lei;

**Paragrafo Terceiro: Sub Secretaria Municipal de Infra – Estrutura:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- b) Departamento de Obras, Viações e Urbanismo, compete a este departamento os serviços de planejamento e fiscalização urbana, promovendo a melhorias da rede viária municipal e

**SANCIONADO**

Scanned with CamScanner

Figura 6: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (6).





Art. 10º A estrutura organizacional e a competência dos Órgãos descritos nos artigos 7º e de suas unidades estruturais ficam assim delimitadas:

**I Gabinete do Prefeito:**

- a) Assessor de Gabinete, auxiliar o prefeito em tudo quanto necessário ao bom andamento dos serviços de gabinete do chefe do executivo, independentemente de solicitações deste.

**II – Secretaria Municipal de administração;**

- a) Secretaria de Administração, cuja as funções são as previstas no art.11º desta Lei;

**Paragrafo Único: Sub Secretaria Municipal de administração:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- b) Departamento de Recursos Humanos, compete o controle das contratação demissão e todas as questões ligadas ao funcionalismo Município;
- c) Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, deve ser zelado pela guarda, conservação, controle de patrimônio Público, além de obter, armazenar e fornecer o material necessário ao funcionamento da maquina administrativa;
- d) Divisão de Compras e Licitação, formulação e acompanhamento de processos licitatórios e compras;
- e) Divisão de Convênios, acompanhamento de convênios e sua prestação de contas;

SANCIONADO

Scanned with CamScanner

Figura 5: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (5).





Art. 10º A estrutura organizacional e a competência dos Órgãos descritos nos artigos 7º e de suas unidades estruturais ficam assim delimitadas:

**I Gabinete do Prefeito:**

- a) Assessor de Gabinete, auxiliar o prefeito em tudo quanto necessário ao bom andamento dos serviços de gabinete do chefe do executivo, independentemente de solicitações deste.

**II – Secretaria Municipal de administração;**

- a) Secretaria de Administração, cuja as funções são as previstas no art.11º desta Lei;

**Paragrafo Único: Sub Secretaria Municipal de administração:** cuja as funções são as previstas no art.12º desta Lei;

- b) Departamento de Recursos Humanos, compete o controle das contratação demissão e todas as questões ligadas ao funcionalismo Município;
- c) Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, deve ser zelado pela guarda, conservação, controle de patrimônio Público, além de obter,armazenar e fornecer o material necessário ao funcionamento da maquina administrativa;
- d) Divisão de Compras e Licitação, formulação e acompanhamento de processos licitatórios e compras;
- e) Divisão de Convênios, acompanhamento de convênios e sua prestação de contas;

SANCIONADO

Scanned with CamScanner

Figura 5: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (5).





Prefeitura Municipal de  
**RIACHINHO**  
Adm. - 2008 / 2012

O Trabalho que você vê  
CNPJ: 25.063.926/0001 - 57

SANCIONADO

Art. 6º O poder Executivo Municipal compreende um conjunto organizacional permanente, representado pela administração direta, integrada por setores de atividades conexas que devem funcionar de maneira uniforme, e sua direção é exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado diretamente pelos respectivos Secretários Municipais.

Art. 7º A administração se constitui de serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da Administração Pública, inerentes:

- I – Aos órgãos de assessoramento e apoio, com subordinação direta ao Prefeito Municipal.
- II – Às Secretarias do Município, órgão de primeiro nível hierárquico.

Art. 8º Fica criada a nova estrutura organizacional da administração, que será da seguinte forma para cargos comissionados:

- I – Secretaria Municipal de Administração;  
A – Sub Secretaria Municipal de Administração
- II – Secretaria Municipal de Finanças;  
B – Sub Secretaria Municipal de Finanças;
- III – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras;  
C – Sub Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras;
- IV – Secretaria de Meio Ambiente e Eco turismo;  
D – Sub Secretaria de Meio Ambiente e Eco turismo;
- V – Secretaria Municipal de Educação;  
E – Sub Secretaria Municipal de Educação;

SANCIONADO

Scanned with CamScanner

Figura 3: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (3).





SANCIONADO

I – Secretaria municipal é órgão da administração direta que auxilia o prefeito na solução de questões que envolvam interesses peculiares do município:

II – Secretário é auxiliar direto do prefeito, que tem a chefia da secretaria responsável por determinar serviços:

§ 1º - Ao Subsecretário compete, auxiliar diretamente o Secretário Municipal no desempenho de suas atribuições,  
III – Cargo é lugar em que servidor público exerce suas funções sendo-lhe atribuído um conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade:

IV – Cargo efetivo é aquele cujo provimento se exige aprovação em concursos públicos ou de provas e títulos:

V – Cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefias, direção ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeito os requisitos regulamentares pertinentes:

VI – Categoria funcional é o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidade:

VII – Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo,

VIII – Funções é o subconjunto de ações de um cargo, com encadeamento lógico entre elas, visando atingir o mesmo objetivo.

IX – Referência, posição hierarquia pelo exercício do cargo.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

SANCIONADO

SANCIONADO

Scanned with CamScanner

Figura 2: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (2).





LEI Nº 0131/2012

RIACHINHO – TO, 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

SANCIONADO

**"Cria Secretarias, sub secretarias e define atribuições dos demais Cargos de Chefia dos de Provimento em Comissão e Função Gratificadas, da Prefeitura Municipal de Riachinho, e dá outras providências"**

O Povo do Município de Riachinho, Estado do Tocantins, por seus Representantes na Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei cria Secretarias, sub secretarias e define atribuições dos demais Cargos de Chefia de Provimento em Comissão e Função Gratificadas, da Prefeitura Municipal de Riachinho, e dá outras providências.

Art. 2º A organização administrativa compõe-se dos órgãos especificados no art. 7º desta lei, os quais serão diretamente subordinados ao Chefe do Executivo Municipal e subdivididos conforme suas competências e funções.

Art. 3º É facultado ao prefeito, observar a Lei Orgânica, delegar competência a autoridade da Administração municipal, para prática de atos administrativos.

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

SANCIONADO

Figura 1: Criação do órgão Municipal Agropecuário – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral Art 8º (1).

